

ANÁLISE CRÍTICA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Marciélly Santana Gonçalves

Professor Orientador: David Marlon Oliveira Passos

Faculdade Doctum – Curso de Direito

Resumo

O monitoramento eletrônico de presos é atualmente mais um instrumento utilizada no cumprimento da pena no Brasil. Esta nova ferramenta conquistou espaço no ano de 2010 com a Lei nº 12.258/2010. Embora rodeado de questionamentos, a possibilidade de cumprimento da pena através da utilização de tornozeleira eletrônica, usada antes e depois da fase de execução, consiste em alternativa viável no combate a superlotação carcerária, bem como se apresenta como instrumento capaz de contribuir com a almejada ressocialização do reeducando.

Frente à atual onda de criminalidade e superlotação nos presídios, efeitos negativos da pena de prisão, da superlotação carcerária e da enorme corrupção que destrói o sistema estatal, são de suma importância o desenvolvimento e criação de novas modalidades de cumprimento da pena, já que para tratar da criminalidade no Brasil, a simples adoção de medidas repressivas não está sendo suficiente.

O objetivo deste artigo é discutir sobre o emprego do sistema de monitoramento no direito penal brasileiro, bem como apontar os pontos negativos e positivos da utilização desta ferramenta de monitoração.

Palavras-Chave: ressocialização – monitoramento eletrônico – redução de custos – prisão – tornozeleira eletrônica – superlotação – encarcerado – medida cautelar

Sumário: 1. Introdução - 2. Origem histórica do monitoramento - 3. A utilização da vigilância eletrônica no regime semiaberto, prisão domiciliar e liberdade provisória- 4.

O sistema de monitoramento eletrônico - 5. Pontos Positivos e Negativos do Monitoramento Eletrônico- 6. Conclusão - 7. Referências Bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos o sistema penitenciário brasileiro vive uma triste realidade, qual seja a superlotação dos presídios. Este fato está diretamente relacionado com a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, bem como o aumento desenfreado da corrupção e criminalidade.

Discute-se muito sobre a pena privativa de liberdade, que consiste em isolar o condenado para que ele pague pelo crime que cometeu e não esteja livre para cometer novos delitos. Por outro lado, o ingresso do indivíduo no sistema prisional em muitos casos poderá ocasionar a desmoralização da sua integridade emocional, pois, atinge a dignidade do indivíduo e prejudica o convívio em sociedade.

Para que estes riscos sejam menores é preciso pensar em alternativas de cumprimento da pena, novas maneiras de fazer com que o delinquente pague pelo crime cometido de forma menos invasiva e também traga benefícios ao Estado e segurança para a sociedade.

Com a crescente evolução da tecnologia, é natural que o Poder Judiciário se adapte às novas realidades que sejam úteis e contribuam para criar um sistema dinâmico e moderno. A vigilância eletrônica é um exemplo dessas realidades que atualmente vem mostrando ser uma saída eficiente para desafogar o sistema penitenciário.

2. ORIGEM HISTÓRICA DO MONITORAMENTO

A primeira notícia que se teve sobre o monitoramento eletrônico é que ele foi desenvolvido pelo professor de psicologia, Dr. Ralph Schwitzgebel, por volta do ano de 1960, com o intuito de criar medidas eletrônicas para controlar delinquentes e doentes mentais. A ideia principal era utilizar este mecanismo tecnológico de vigilância em pessoas com problemas sociais, com a intenção de controlar o comportamento humano.¹

¹BURRI, Juliana, 2011, Revista dos Tribunais nº 904, p.3.

No ano de 1970, L. Barton Ingraham e Gerald Smith concluíram que a vigilância eletrônica seria um método alternativo eficaz ao cárcere privado. No entanto, o monitoramento eletrônico foi implantado efetivamente pela primeira vez por Jack Love, magistrado norte-americano, de Albuquerque, Novo México, que teve uma ideia inovadora ao ler um episódio de desenho em quadrinhos do Homem-Aranha, onde o vilão da história adaptava um bracelete eletrônico no braço do herói para que pudesse identificar sua localização onde quer que estivesse.²

Após ser inspirado pela história em quadrinhos, o juiz Love achou que poderia adaptar a ideia para o monitoramento eletrônico de presos. Então, procurou seu amigo Mike Gross, técnico em eletrônica e informática, e pediu para que ele desenvolvesse os aparelhos de monitoramento que pudessem ser adaptados nos pulsos dos criminosos, da mesma forma que havia lido nos quadrinhos.³

Assim, o engenheiro fabricou o primeiro dispositivo de supervisão que era formado por um bloco de bateria e um transmissor com capacidade de comunicar-se a um receptor por meio de sinais. Este aparelho passou a se chamar “Gosslink”, união da palavra *link* e do sobrenome do engenheiro inventor.⁴

No ano de 1983, depois de ter feito testes com o equipamento usando como bracelete em si próprio por três semanas, o juiz Jack Love determinou a utilização do monitoramento eletrônico em cinco delinquentes de sua jurisdição. Após esse marco, a monitoração eletrônica de presos passou a ser utilizada por outros Estados Norte-Americanos e cresceu de tal forma que, no ano de 1988 já haviam 2.300 presos sendo monitorados por meio de vigilância eletrônica.⁵

Esta medida foi além das fronteiras e recebeu várias adaptações, tendo sido adotada por muitos países como uma alternativa sólida para o efetivo cumprimento da pena.⁶

A Inglaterra acolheu o monitoramento eletrônico como pena principal para crimes mais leves, que permitem a prisão domiciliar. A França introduziu a vigilância eletrônica como forma de execução da pena privativa de liberdade, assim os juízes puderam

²BURRI, Juliana, 2011, Revista dos Tribunais n° 904, p. 3-4.

³PRUDENTE, Neemias Moretti, 2011, RDP n° 65 Assunto Especial Doutrina.

⁴BURRI, Juliana, 2011, Revista dos Tribunais n° 904, p. 4.

⁵PRUDENTE, Neemias Moretti, 2011, RDP n° 65 Assunto Especial Doutrina.

⁶BURRI, Juliana, 2011, Revista dos Tribunais n° 904, p. 4.

substituir a pena privativa pelo monitoramento, desde que o preso concorde com esta substituição e sempre na presença de seu defensor. A Vigilância eletrônica na prisão domiciliar se adaptou como uma alternativa à prisão processual em Portugal e na Itália nos anos 1999 e 2001. Na Alemanha, a prisão domiciliar com o uso do aparelho de monitoração compreende uma nova pena principal no conjunto de interrupção condicional da prisão.⁷

No Brasil, a lei do monitoramento eletrônico n.º 12.258/2010 entrou em vigor no dia 15 de junho de 2010, alterando o Código Penal brasileiro (DL n.º 2.848/40) e a Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84). Esta lei admite a fiscalização via monitoramento eletrônico quando autorizada a saída temporária para os detentos que se encontram cumprindo regime semiaberto ou quando a pena estiver sendo cumprida em regime domiciliar.⁸

3. A UTILIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NO REGIME SEMIABERTO, PRISÃO DOMICILIAR E LIBERDADE PROVISÓRIA

De acordo com o caput e incisos do art. 122 da LEP n.º 7.210/84, os condenados que se encontram cumprindo pena no regime semiaberto poderão obter a permissão para saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta nos casos de visita à família, frequência em atividades educacionais na Comarca do Juízo da Execução e participação em atividades que concorram para a reabilitação do condenado ao convívio social.⁹

Esta autorização do benefício da saída temporária é concedida pelo juiz da execução, nos termos do art. 123, caput da mesma LEP. Que ainda estabelece em seus incisos os requisitos para permissão do benefício, sendo eles o comportamento adequado do condenado; o cumprimento mínimo de um sexto da pena se o condenado for réu primário, e um quarto, se reincidente; e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.¹⁰

⁷BURRI, Juliana, 2011, Revista dos Tribunais n.º 904, p. 5-6.

⁸Art. 146-B, incisos II e IV, LEP.

⁹Art. 122, *caput* e incisos, LEP.

¹⁰Art. 123, *caput* e incisos, LEP.

Mesmo não havendo a vigilância direta nos casos de saída temporária, o juiz da execução poderá determinar a utilização de equipamento de monitoração eletrônica para vigilância do condenado, conforme disposto no parágrafo único do art. 122 da LEP. Importante frisar que a autorização da saída temporária do condenado será concedida por prazo máximo de 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.¹¹

O Código de Processo Penal, em seu art. 317, dispõe sobre a prisão domiciliar, que consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, podendo ausentar-se apenas com autorização judicial. O uso de equipamento de monitoração eletrônica também pode ser usado nos casos em que o juiz determinar a prisão domiciliar, conforme art. 146-B, inciso IV da LEP.¹² O juiz da execução poderá converter a prisão preventiva em domiciliar, desde que seja apresentada prova idônea dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 318 do CPP.¹³

Por se tratar de medida cautelar, a utilização do equipamento de monitoração também pode ser determinada pelo juiz na audiência de custódia no julgamento de presos provisórios, que é definida da seguinte forma, segundo Raoni Vieira Gomes:

“Consiste na reunião do preso com o juiz, o promotor e o advogado, em 24h após a prisão, para avaliar a necessidade e a adequação do flagrante, e representa substancial avanço na redução da ilegalidade, do arbítrio, da violência policial e da tortura, além, é claro de garantir a liberdade, que, não custa lembrar, é a regra e não a exceção”. (GOMES, Raoni Vieira, 2015)¹⁴

A audiência de custódia é um projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, e foi criado para garantir a rápida absorção do preso, e a definição deste projeto pelo CNJ é a seguinte:

“Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as

¹¹Art. 122, Parágrafo único, LEP; art. 124, *caput*, LEP.

¹²Art. 146-B, inciso IV, LEP; art. 317, CPP.

¹³Art. 318, incisos e Parágrafo único, CPP.

¹⁴GOMES, Raoni Vieira. OAB ES. Audiência de custódia: pragmatismo a favor da liberdade, 2015.

manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)¹⁵

Na audiência de custódia o juiz, à luz dos aspectos da legalidade, decidirá sobre a continuidade da prisão ou determinará a liberdade do indivíduo com ou sem a utilização de medidas cautelares.¹⁶

Ou seja, o sistema de monitoramento eletrônico de presos poderá ser utilizado dentro de três modalidades de cumprimento da pena. No regime semiaberto, em casos de saída temporária; nos casos de prisão domiciliar; e em liberdade provisória, como forma de medida cautelar.

4.O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A monitoração eletrônica consiste em supervisionar o condenado adaptando um aparelho de tecnologia avançada em uma parte do seu corpo, geralmente no tornozelo, para que seja monitorado vinte e quatro horas por dia, por meio de uma central de monitoramento, que recebe a todo o momento sinais de GPS (Sistema de Monitoramento Global) que são enviadas por meio de satélites, com informações sobre onde o condenado exatamente se encontra. O aparelho também conta com um sensor que alarma toda vez que o indivíduo monitorado for a um lugar que não lhe é permitido ou se aproximar de pessoas pré-determinadas.¹⁷

Pode-se dizer que este sistema consiste em um meio tecnológico moderno e avançado de cumprimento da pena privativa de liberdade e como forma de medida cautelar, que poderá ser cumprida nas modalidades de regime semiaberto, prisão domiciliar e liberdade provisória. Com essa nova tecnologia o sentenciado poderá ter a permissão de cumprir a pena fora do presídio, ou ausentar-se do estabelecimento prisional para saída temporária, além de também funcionar como medida cautelar.

Os beneficiários deste sistema deverão tomar alguns cuidados com a utilização do equipamento, sob pena de revogação da autorização de saída temporária e revogação da prisão domiciliar, conforme estabelece o art. 146-C, incisos II e VI da LEP.

¹⁵ CNJ. Audiência de Custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>.

¹⁶ CNJ. Audiência de Custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>.

¹⁷ BURRI, Juliana, 2011, Revista dos Tribunais nº 904, p. 6-7.

As características da tornozeleira eletrônica são as seguintes: pesa em torno de 180 gramas, a autonomia da bateria é de cerca de 20 horas, ela é resistente à água e quedas, e possui alertas vibratórios e visuais. Além disso, como exposto anteriormente, o aparelho de monitoramento possui rastreamento via satélite.¹⁸

5. ANÁLISE POSITIVA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Duas das principais finalidades do monitoramento eletrônico é a redução do número de encarcerados, já que seria uma forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, e a diminuição das despesas pagas pelo Estado para manter um detento encarcerado.¹⁹

Olhando o lado positivo do uso de tornozeleira eletrônica, deve-se destacar que o cumprimento da pena em estabelecimento penitenciário pode vir a gerar transtornos psicológicos aos condenados que cumprem pena nesta condição, tendo em vista que estão sujeitos a sofrerem agressões físicas devido às constantes brigas e desentendimentos entre os encarcerados. Além do mais, estão longe do convívio familiar, são obrigados a interagir com pessoas estranhas, e muitas vezes vivem em péssimas condições estruturais e falta de higiene.²⁰

O frequente aumento do número de criminosos e a falta de estrutura nos presídios tem gerado o problema da superlotação carcerária, isso sem contar que muitos agentes penitenciários não têm formação adequada para lidar com essa situação, e acabam desrespeitando princípios básicos de direitos humanos e garantias fundamentais dos presos. Tudo isso pode gerar consequências drásticas que não contribuem em nada para a ressocialização do condenado.²¹

O monitoramento eletrônico é uma forma de driblar estes problemas, dando conforto ao condenado, no sentido de permitir o convívio ao lado de sua família em condições adequadas e com mais comodidade, fazendo com que sua ressocialização e retorno à sociedade possam ser mais tranquilos e os atinja de maneira menos traumática.

¹⁸CUNHA, e André Luiz de Almeida, Monitoramento Eletrônico.

¹⁹BURRI, Juliana, 2011, Revista dos Tribunais nº 904, p. 1.

²⁰PRUDENTE, Neemias Moretti, 2011, RDP nº 65 Assunto Especial Doutrina.

²¹MARCIAL, Fernanda Magalhães. "Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário." Jus Navigandi, Teresina, ano 8.

Em relação ao cárcere privado, o pensamento de Carlos Roberto Mariath é o seguinte:

“Sabe-se que o ser humano não se adequa ao cárcere, além de ser levado a condições bem distintas de seu dia a dia, sofre com falta de amparo estatal. Assim, qualquer solução, que venha a rechaçar o encarceramento ou a proporcionar a extração do sistema para reintegração à sociedade deverá ser acolhida, ainda que experimentalmente”. (MARIATH, Carlos Roberto. p. 26)²²

Os efeitos do cárcere podem gerar transtornos não apenas para o apenado, mas também estende aos seus familiares, vizinhos, colegas de trabalho e pessoas do convívio social. Isso sem falar que a convivência do preso com outros encarcerados em certas situações pode gerar uma cultura de penitenciária, modo de pensar e agir agressivo e exclusivo do sistema prisional.²³

Outro ponto positivo que deve ser citado é o fato de que a utilização do equipamento de monitoração em presos provisórios ou condenados poderá proporcionar redução da população carcerária, provocando assim uma melhora no sistema prisional, fazendo com que o controle da situação seja mais ágil.²⁴

Além de todos esses benefícios, o monitoramento eletrônico de presos também traz resultados positivos para os cofres públicos, uma vez que o equipamento de monitoração e sua manutenção pode ser mais viável financeiramente falando do que manter um preso encarcerado.²⁵

6. ANÁLISE NEGATIVA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Por outro lado, muito se questiona a respeito do uso deste equipamento de monitoração, tendo em vista a violação de alguns direitos e garantias individuais, como a violação da intimidade e vida privada do indivíduo e risco à integridade física e psicológica, visto que o aparelho de monitoramento fica visível no corpo do condenado e com isso, ele está sujeito a passar por constrangimentos e ofensas.²⁶

²²MARIATH, Carlos Roberto. "Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada." *Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15* (2008). p. 26.

²³MACHADO, Nara Borgo Cypriano. "Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: O Monitoramento Eletrônico como Medida de Execução Penal." *Congresso Nacional do CONPEDI, XVIII*. 2009.

²⁴Neves, Maiara Batista. "Monitoramento eletrônico de presos sob a óptica da Progressão de Regime." (2014) p. 60.

²⁵Neves, Maiara Batista. "Monitoramento eletrônico de presos sob a óptica da Progressão de Regime." (2014) p. 60-61.

²⁶Art. 5º, inciso X, CF.

Em relação à privacidade do apenado, a utilização do monitoramento eletrônico pode gerar incômodo com relação à ingerência do Estado na vida privada do condenado. Neste contexto, o pensamento de Valdeci Feliciano Gomes é o seguinte:

“O uso do monitoramento eletrônico se constitui numa forma de controle maior e mais poderosa que a tradicional prisão, pois é um controle que fiscaliza o corpo livre e ‘aprisiona a alma’. O indivíduo monitorado não tem apenas a sua localização vigiada, mas seus movimentos, suas ações como ingerir bebida alcoólica, usar drogas. O Estado segue todos os passos, dita quando e onde ele pode ir participa de suas práticas como fazer compras, ir à igreja, ao hospital ou qualquer outra atividade recreativa”. (GOMES, Valdeci Feliciano, 2014, p. 19)²⁷

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci é bastante claro e explicativo em relação aos direitos e garantias individuais e coletivos:

“O Estado deve respeitar os direitos do indivíduo, mas precisa também limitá-los, em nome da democracia, pois, para manter o equilíbrio entre o direito isolado de um cidadão e o direito à segurança da sociedade, é preciso um sistema de garantias e limitações (...). Para assegurar o exercício de direitos tão importantes como os inerentes à natureza humana é preciso contrabalançar autoridade e liberdade, pois uma complementa a outra”. (NUCCI, 2011, p. 68 e 69)²⁸

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIX estabelece sobre o respeito ao preso. Segundo a Carta Magna, é assegurado ao preso o respeito e a integridade física e moral. O art. 38 do Código Penal brasileiro também é claro em relação a este direito.²⁹

Uma outra questão sobre a ineficácia do aparelho de monitoração é que em determinados casos pode não existir o efeito inibitório, ou seja, mesmo que o indivíduo esteja portando a tornozeleira eletrônica, não o impede de cometer algum crime ou infração penal, tendo em vista que o Estado consegue controlar apenas o local onde o mesmo se encontra, e não as suas atitudes.³⁰

Existem críticos que sustentam ainda o fato negativo de que as tecnologias utilizadas para fabricar os aparelhos de monitoração podem gerar sérios riscos danosos à saúde

²⁷GOMES, Valdeci Feliciano. "Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no estado de direitos e de controle.", 2014, p. 19.

²⁸NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2011, p. 68 e 69.

²⁹Art. 5º, inciso XLIX, CF; e art. 38, CP.

³⁰Neves, Maiara Batista. "Monitoramento eletrônico de presos sob a óptica da Progressão de Regime." (2014) p. 63.

dos presos monitorados, tendo em vista que podem emitir efeitos nocivos das ondas eletromagnéticas.³¹

Uma outra fundamentação muito importante que se pode destacar sobre aspectos negativos do monitoramento eletrônico é que os aparelhos podem ser facilmente danificados de forma proposital pelos usuários do sistema, tornando assim bem mais simples sua fuga e fazendo com que a captura desses indivíduos seja bastante trabalhosa.³²

7. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e após a realização de diversas pesquisas para a construção deste artigo, conclui-se que o monitoramento eletrônico é um mecanismo positivo de reabilitação do condenado, pois, busca minimizar os malefícios do sistema penitenciário, tendo em vista que o condenado deixa de conviver um ambiente muitas vezes precário para reintegrar-se em seu ambiente familiar.

Tudo isso faz com que sua reinserção à sociedade seja mais tranquila e torna menos constrangedora a sua ressocialização. Além disso, a utilização deste sistema evita que o condenado tenha contato com outros presos, que muitas vezes são de alta periculosidade.

Existe ainda o fato de que o valor de um equipamento de monitoração é bem mais barato para o Estado, tendo em vista o elevado custo de manutenção de um encarcerado no sistema prisional.

Vale dizer que a aplicabilidade desse sistema nos casos de saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar, poderá gerar redução significativa na comunidade carcerária, e esse fato automaticamente promove um grande avanço para o sistema penitenciário brasileiro.

Por estas razões, o monitoramento eletrônico vem se mostrando uma alternativa tecnológica de grande utilidade na modalidade de alternativa ao cumprimento da pena e medida cautelar.

³¹Idem.

³²Idem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais.

Revista dos tribunais, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, Vol. 100, n. 904, pp. 475-493, 2011. Disponível

em:http://www.pucsp.br/cienciascriminais/agenda/site_nucci_monitoramento_eletronico.doc. Acesso em 27/10/2016

GRECCO, Rogério. Monitoramento Eletrônico. 2012. Disponível em:

<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>.

Acesso em: 27/10/2016

PRUDENTE, Neemias Moretti. Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?2011, RDP nº 65, Assunto Especial – Doutrina. Disponível em:

<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/8623/Monitoramento%20elet%C3%B4nico%20uma%20efetiva%20alternativa%20%C3%A0%20pris%C3%A3o.pdf?sequence=1>. Acesso em 21/11/2016

GOMES, Raoni Vieira. OAB ES. Audiência de custódia: pragmatismo a favor da liberdade. 2015. Disponível em: <http://www.oabes.org.br/noticias/audiencia-de-custodia-pragmatismo-favor-da-liberdade-556390.html>.

Acesso em 23/11/2016

MARCIAL, Fernanda Magalhães. Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 8. Disponível em:

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13695-13696-1-PB.pdf>. Acesso em:

23/11/2016

Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia.** Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>.

Acesso em 23/11/2016

GOMES, Valdeci Feliciano. Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no estado de direitos e de controle. 2014. Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5786/1/PDF%20-%20Valdeci%20Feliciano%20Gomes.pdf>. Acesso em: 24/11/2016

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: O Monitoramento Eletrônico como Medida de Execução Penal**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XVIII. 2009. p. 2439-2460. Disponível em: <http://www.borgomachado.com.br/index.php?p=publicacao&codigo=16897>. Acesso em: 24/11/2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8, ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, e André Luiz de Almeida. **Monitoramento Eletrônico**. Disponível em: http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS_e_Documentos_-_2012/5_BSB_30out2012/Anexo_5_Monitoramento_SUSIPE_V1.pdf. Acesso em: 24/11/2016

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 15, 2008. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/Monitoramento_Eletronico1.pdf. Acesso em: 24/11/2016

NEVES, Maiara Batista. **Monitoramento eletrônico de presos sob a óptica da Progressão de Regime**. 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6154/1/PDF%20-%20Maiara%20Batista%20Neves.pdf>. Acesso em: 25/11/2016

Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 1984

Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941

Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940